DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 9
Lei Complementar 14
Terceiro Setor 17
Convocação 17
Licitações e Contratos 19
Atas de Sessões 19
Extrato 19
Homologação / Adjudicação 19
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 20
Planos 20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Lei nº 5.551, de 17 de maio de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 2.521.648,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito mil reais)

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02	**10**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**			
10.301.0010.2003.0000			**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**			
Ficha	1103	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	2.100.368,00
10.305.0010.2003.0000			**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**			
Ficha	1104	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	308.080,00
02	**11**	**02**	**DIVISÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER**			
27.812.0021.2037.0000			**MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS**			
Ficha	1105	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte	95	113.200,00

Art. 3.º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I- **R$ 113.200,00 (cento e treze mil e duzentos reais) resultantes de superávit financeiro** apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II- **R$ 2.408.448,00 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) de anulação parcial das seguintes dotações**, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02	**10**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**			
10.301.0010.2003.0000			**GESTÃO DA SAÚDE**			
Ficha	757	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	-2.100.368,00
10.305.0010.2003.0000			**GESTÃO DA SAÚDE**			
Ficha	839	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	-308.080,00

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 5.552, de 17 de maio de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais).

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02	**08**	**01**	**SECRETARIA MUN DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**				
08.122.0007.2099.0000			**ADIANTAMENTOS E RESSARCIMENTOS DE DIÁRIAS, VIAGENS E PEQUENAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO**				
Ficha	296	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	01	2.000,00
02	**08**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**				
08.122.0007.2120.0000			**MANUTENÇÃO DA UNIDADE**				
Ficha	337	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte	01	15.000,00
02	**09**	**11**	**FUNDEB**				
12.365.0011.2003.1111			**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**				
Ficha	503	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	02	700.000,00
12.365.0011.2003.1111			**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**				
Ficha	504	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	Fonte	02	70.000,00
02	**03**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO**				
23.695.0018.2120.0000			**MANUTENÇÃO DA UNIDADE**				
Ficha	93	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	01	25.000,00

Art. 3.º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I – R$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais) de anulação parcial das seguintes dotações, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02	**08**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			
08.122.0007.2120.0000			**GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**			
Ficha	332	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	01	-17.000,00
02	**09**	**11**	**FUNDEB**			
12.361.0011.2002.1131			**GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**			
Ficha	486	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	02	-770.000,00
02	**03**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO**			
23.695.0018.2120.0000			**MANUTENÇÃO DA UNIDADE**			
Ficha	95	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	05	25.000,00

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 5.553, de 17 de maio de 2023.

Autoriza a concessão do direito real de uso de bens imóveis localizados no Aeródromo de Jales - SDJL e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a Concessão do Direito Real de Uso de 02 (dois) prédios (hangares), bem como de toda estrutura que circunda o Aeródromo Municipal, como cercas, pátios e áreas gramadas, localizados na Avenida Guilherme Soncini, nº 1916, Bairro Aeroporto, município de Jales, estado de São Paulo, de propriedade do Município de Jales.

Parágrafo único. A outorga da Concessão de que trata este artigo será onerosa, em prestações mensais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, podendo ser prorrogada por igual período, caso haja interesse público.

Art. 2.º A outorga da Concessão de que trata o Art. 1º será feita mediante processo licitatório em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Jales.

Art. 3.º Caberá à Concessionária vencedora do certamente licitatório, por sua conta e risco:

I - Fazer todas as adequações e manutenções que se fizerem necessárias nos prédios, bem como toda estrutura que circunda o Aeródromo Municipal, como cercas, portões, pátios e áreas gramadas, objeto da Concessão, inclusive as relacionadas à segurança de combate a incêndio, segurança operacional do aeródromo, roçagens, meio ambiente, higiene, entre outras;

II - Pagar as tarifas de energia elétrica, telefone, internet, água e esgoto que vier a consumir em razão da utilização do objeto da Concessão.

Art. 4.º A Concessionária não poderá transferir seus direitos de Concessão a terceiros seja parte ou todo, sem autorização prévia e por escrito do Município de Jales.

Art. 5.º As construções, adequações, obras de infraestrutura e obras de fechamento de divisas que forem construídas e implementadas pela Concessionária, ao final da Concessão, serão incorporadas ao patrimônio público do Município de Jales, sem obrigação de ressarcimento pelos valores nelas despendidos.

Art. 6.º É expressamente proibida a exploração comercial da pista de pousos e decolagens do Aeródromo Privado de Jales - Código OACI: SDJL, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 1.º A Concessão do Direito Real de Uso ora realizada não poderá impedir ou embaraçar o uso do Aeródromo, destinado para pousos e decolagens, por parte de aeronaves privadas e/ou governamentais.

§ 2.º A Concessionária poderá utilizar a pista para pousos e decolagens, devendo a mesma realizar e manter sempre atualizados os registros de pousos, decolagens e ocorrências quando da utilização do Aeródromo Privado de Jales (SDJL).

Art. 7.º A Concessionária fica responsável pela guarda, controle de acesso, conservação e manutenção de todas as instalações concedidas durante o período de vigência da Concessão.

Art. 8.º Fica reservado ao Município de Jales o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as obras e instalações da Concessionária.

Parágrafo único. A Concessionária deverá relatar mensalmente, ao Executivo Municipal, até o termo final do contrato de Concessão, o andamento de obras, reformas, manutenções, controle de pousos, decolagens e demais atividades desenvolvidas no local.

Art. 9.º Durante a vigência do contrato de Concessão e em razão desta Lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre os imóveis ora concedidos ou atividade exercida ficarão a cargo da Concessionária.

Art. 10. Ficam proibidas quaisquer explorações de propagandas e anúncios comerciais nas instalações concedidas através desta Lei.

Art. 11. Havendo interesse público municipal ou por determinação dos órgãos federais encarregados da regulação e/ou fiscalização dos aeródromos, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, resguardando o direito de recebimento dos valores gastos por parte da Concessionária quando da realização de benfeitorias necessárias autorizadas pelo Poder Público.

Art. 12. O Concedente não se responsabiliza pelas obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária ou de qualquer outra natureza que seja responsabilidade da Concessionária relativa à exploração de qualquer atividade.

Art. 13. Findo o prazo de vigência da Concessão autorizada por essa Lei ou no caso de revogação antes do prazo de vigência na forma prevista no Art. 11, a Concessionária fica obrigada a restituir todas as instalações ora concedidas no mesmo estado de conservação em que receber.

Parágrafo único. Havendo danos causados pela Concessionária, inclusive por terceiros, independentemente da devolução do bem concedido, a mesma fica obrigada a repará-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o Concedente repará-los, às suas expensas, e cobrar o equivalente pela via judicial da Concessionária.

Art. 14. O valor das prestações mensais da Concessão de uso não poderá ser inferior ao valor da Avaliação obtida por Comissão Especial, designada pelo Poder Público Municipal, conforme o preço ajustado no procedimento licitatório.

Parágrafo único. O inadimplemento de 02 (duas) prestações contínuas ou de 03 (três) prestações alternadas durante o prazo de Concessão, a título de remuneração ao Concedente, acarretará a rescisão do contrato de

Concessão.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município de Jales.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.637, de 17 de abril de 2017.

.....

Lei nº 5.554, de 17 de maio de 2023.

Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal para a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por aplicativos, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o uso em atividades econômicas do Sistema Viário Urbano do Município para a exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, intermediado por aplicativos que sejam específicos para esse fim, doravante chamados de "aplicativos de transporte".

CAPÍTULO I

DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2.º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Jales devem observar as seguintes diretrizes:

I – Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II – Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III – Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável do Município de Jales, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

V – Garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI – Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII – Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3.º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

I – Sistema Viário Urbano – Conjunto de vias da Cidade;

II – ETTs – Empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte;

III – Aplicativos de Transporte – Programas (*softwares*) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em *smartphones* que visam integrar usuários (motoristas e passageiros) às ETTs.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

DO SERVIÇO

Art. 4.º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Jales para a exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido a motoristas de aplicativos de transporte cadastrados pelas ETTs.

Art. 5.º As ETTs que disponibilizam o serviço através dos aplicativos de transporte em operação no Município ficam obrigadas a disponibilizar ao Órgão Executivo Municipal de Mobilidade Urbana os relatórios periódicos, com dados estatísticos e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com objetivo de subsidiar o planejamento de mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II

DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 6.º O uso do Sistema Viário Urbano de Jales para a exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas cadastrados de aplicativos de transporte, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes sobre as ETTs.

Parágrafo único. Os motoristas de outros municípios somente poderão prestar os serviços de que trata esta Lei se for de forma continuada e exclusivamente aos passageiros que trouxeram de outros municípios e pelos quais foram contratados, inclusive para o serviço de retorno.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PREÇOS

Art. 7.º A liberdade de preços praticada pelas ETTs ou motoristas não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas ou pelas ETTs.

Parágrafo único. As ETTs deverão emitir recibo ao usuário, quando solicitado, contendo, no mínimo, especificações do preço total pago e identificação da empresa e do condutor.

SEÇÃO IV

DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTES – ETTs

Art. 8.º As ETTs deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Jales.

Art. 9.º As ETTs só poderão cadastrar veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I – Com capacidade de até 07 (sete) passageiros,

excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

II – Que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

III – Que seja identificado visualmente com o nome do aplicativo de transporte a que estiver vinculado, em adesivo a ser definido pelo Órgão Executivo Municipal de Mobilidade Urbana, através de portaria, com fornecimento e instalação a cargo das ETTs, sendo vedado outro tipo de identificação interna ou externa;

IV – Que seja emplacado no Município de Jales, exceto no caso de locadoras, podendo o veículo estar registrado junto ao órgão responsável em nome de terceiros, neste caso mediante a apresentação de contrato particular, respeitado o artigo 104 do Código Civil, ou instrumento público respeitado o disposto no artigo 215 do Código Civil, comprovando a posse regular, mansa e pacífica, prevalecendo e não prejudicando todas as obrigações de origem das ETTs, especialmente no tocante às apólices de seguros, objeto da contratação;

V – Em casos de veículos locados, deverão apresentar contrato em nome do motorista, sendo que o objeto deste contrato somente será utilizado pelo locatário;

VI – Em casos de veículos com contrato de arrendamento mercantil, poderão apresentar o contrato em nome do motorista, pais, filhos, cônjuges, irmãos, sogros e sogras.

Art. 10. São deveres das ETTs o armazenamento e a disponibilização, às autoridades de trânsito e fazendárias, quando requisitadas, dos dados das corridas realizadas, dos motoristas e dos veículos:

I – Deverão armazenar os seguintes dados dos motoristas que irão operar o serviço:

a – Carteira Nacional de Habilitação categoria “B” ou superior, com a informação “Exerce Atividade Remunerada”;

b – Atestado de antecedentes criminais expedido pela Delegacia da Polícia Civil, renovado anualmente;

c – Alvará de funcionamento e localização válidos no Município de Jales;

d – Documento de inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991;

e – Comprovante da contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), por parte das ETTs e/ou dos condutores e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

II – Deverão armazenar os seguintes dados dos veículos que serão usados para operar o serviço:

a – Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), devidamente licenciado;

b – Cópia do Laudo de Vistoria para o início do serviço, realizada por empresa credenciada junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, para constatar a existência dos equipamentos obrigatórios, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e em normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e das características originais do veículo, sem ônus para a Administração Pública.

§ 1.º As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as ETTs de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

§ 2.º As ETTs deverão comunicar ao Órgão Municipal de Mobilidade Urbana qualquer mudança de dados cadastrais dos motoristas e dos veículos.

§ 3.º As ETTs disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, acesso a equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

§ 4.º É vedada a divulgação dos dados pessoais dos motoristas por parte das autoridades de trânsito e fazendárias que os receberem para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 11. As ETTs somente poderão disponibilizar aos motoristas o direito de acesso ao aplicativo de transporte depois de cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 12. A inobservância dos deveres previstos nos artigos 5º, 8º, 9º, 10 e 11, caracterizará infração autônoma, sujeitando-se à aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, com a fiscalização a cargo dos órgãos executivos municipais de Fazenda e Planejamento e de Mobilidade Urbana, com a lavratura do competente auto de infração.

Art. 13. Os motoristas cadastrados nos aplicativos deverão se submeter à fiscalização dos órgãos públicos, bem como tratar com urbanidade e polidez os usuários, as autoridades e seus agentes, bem como o público em geral.

Parágrafo único. A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Art. 14. Fica proibido o estacionamento dos veículos cadastrados através das ETTs em pontos regulamentados de transporte de passageiros pelo Poder Público Municipal, sendo que o embarque e o desembarque de passageiros somente serão realizados em vagas normais de estacionamento.

Parágrafo único. A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFMs, além da prevista no Código de Trânsito Brasileiro, se for o caso.

Art. 15. É garantido o direito de recurso administrativo ao Prefeito do Município, no caso de aplicação da penalidade de multa pelas autoridades fazendárias e de mobilidade urbana, assegurado o devido processo e o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência por

parte do infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, em especial aquele realizado sem licença municipal, consubstanciada em Alvará de Funcionamento válido, caracterizará transporte ilegal de passageiros, conforme artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, com a fiscalização a cargo dos agentes de trânsito, nos termos do artigo 11-B, parágrafo único, da Lei nº 12.587/2012 e suas alterações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Decretos

Decreto nº. 9.735, de 24 de abril de 2023.

Denomina prédio público.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Considerando que Adriana Mistilides Silva, 56 anos, professora aposentada, foi Coordenadora Pedagógica, sempre muito elegante, chamava atenção por onde passava, esbanjava simpatia, faleceu em 09de agosto de 2021.

DECRETO:

Art. 1.º A EMEI localizada na Avenida Tupã, nº. 2360, Jardim Arapuã, passa a denominar-se **PROFª ADRIANA MISTILIDES SILVA.**

Art. 2.º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 24 de abril de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Decreto nº 9.772, de 17 de maio de 2023.

Que convoca candidato aprovado no Concurso Público, instaurado pelo Edital nº. 001/2017, de 23/09/2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando o Ofício nº 074/2023, de 09/05/2023, da Secretaria Municipal de Educação/ E.M. Prof. João Arnaldo Andreu Avelhaneda, protocolado sob o nº 9084/2023, de 11/05/2023, informando a exoneração de 01 (um) Professor de Educação Básica I e solicitando uma convocação no referido cargo, aprovado no Concurso Público nº 001/2017.

DECRETO:

Art. 1.º Fica convocado o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público, instaurado pelo Edital nº 001/2017, homologado pelo do Decreto nº 7.186, de 02 de fevereiro de 2018 e Retificado pelo Decreto nº 7.188, a comparecer na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para o provimento de: 01 (uma) vaga para o cargo de PEB I - Professor de Educação Básica I, a saber**:**

I – PEB I – Professor de Educação Básica I:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
170º	001585	DENIZE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	68,00

Art. 2.º O candidato deverá comparecer no local designado no artigo antecedente, bem como se submeter ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (de acordo com a Lei Complementar nº. 268, de 13 de julho de 2016).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração.

.....

Decreto nº 9.770, de 17 de maio de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 5.551, de 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 2.521.648,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito mil reais)

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02	**10**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**			
	10.301.0010.2003.0000		**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**			
Ficha	1103	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	2.100.368,00
	10.305.0010.2003.0000		**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**			
Ficha	1104	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	308.080,00
02	**11**	**02**	**DIVISÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER**			
	27.812.0021.2037.0000		**MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS**			
Ficha	1105	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte	95	113.200,00

Art. 3.º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I- **R$ 113.200,00 (cento e treze mil e duzentos reais) resultantes de superávit financeiro** apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II- **R$ 2.408.448,00 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) de anulação parcial das seguintes dotações**, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02	**10**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**			
	10.301.0010.2003.0000		**GESTÃO DA SAÚDE**			
Ficha	757	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	-2.100.368,00
	10.305.0010.2003.0000		**GESTÃO DA SAÚDE**			
Ficha	839	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	05	-308.080,00

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 9.771, de 17 de maio de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 5.552, de 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais).

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02	**08**	**01**	**SECRETARIA MUN DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**			
08.122.0007.2099.0000			**ADIANTAMENTOS E RESSARCIMENTOS DE DIÁRIAS, VIAGENS E PEQUENAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO**			
Ficha 296	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	01	2.000,00
02	**08**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			
08.122.0007.2120.0000			**MANUTENÇÃO DA UNIDADE**			
Ficha 337	4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte	01	15.000,00
02	**09**	**11**	**FUNDEB**			
12.365.0011.2003.1111			**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**			
Ficha 503	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	02	700.000,00
12.365.0011.2003.1111			**FOLHA DE PAGAMENTO - GERAL**			
Ficha 504	3.1.90.16.00		OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	Fonte	02	70.000,00
02	**03**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO**			
23.695.0018.2120.0000			**MANUTENÇÃO DA UNIDADE**			
Ficha 93	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	01	25.000,00

Art. 3.º O presente Crédito Adicional será coberto com os seguintes recursos:

I – R$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais) de anulação parcial das seguintes dotações, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02	**08**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**			
08.122.0007.2120.0000			**GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**			
Ficha 332	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	01	-17.000,00
02	**09**	**11**	**FUNDEB**			
12.361.0011.2002.1131			**GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**			
Ficha 486	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Fonte	02	-770.000,00
02	**03**	**02**	**FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO**			
23.695.0018.2120.0000			**MANUTENÇÃO DA UNIDADE**			
Ficha 95	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	Fonte	05	25.000,00

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

Lei Complementar

Lei Complementar nº 391, de 17 de maio de 2023.

Que cria cargos de Professor de Educação Básica I e dá outras providências.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales/SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo esta Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Magistério da Secretaria Municipal Educação, 25 (vinte e cinco) cargos de Professor de Educação Básica I – PEB I.

Art. 2.º Aplica-se a disciplina da Lei Complementar Municipal nº 223, de 08 de dezembro de 2011, com suas alterações posteriores, aos cargos criados no artigo 1º, inclusive quanto a forma de provimento, jornada de trabalho, atribuições e remuneração.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei Complementar nº 392, de 17 de maio de 2023.

Dispõe sobre Alíquotas Previdenciárias Patronais e Plano de Amortização do Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Jales-SP (IMPSJ).

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Jales será de 20,50% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, conforme definida na reavaliação atuarial de 2023 (data base: 31/12/2022), incluída nesse percentual de 2,5% para despesas administrativas.

§ 1.º A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração será de 2,5% (dois e meio por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2.º Para custeio do déficit atuarial apurado em cálculo realizado com base em 31 de dezembro de 2022, fica instituída também a contribuição pelo Município de Jales, através de suas entidades contribuintes do RPPS, a saber: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e IMPSJALES – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, de valores em aportes atuariais, conforme tabela abaixo:

Ano	PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES	IMPS JALES	CAMARA MUNICIPAL DE JALES	TOTAL
2023	R$ 13.550.139,44	R$ 25.988,58	R$ 221.211,10	R$ 13.797.339,12
2024	R$ 14.003.656,62	R$ 26.858,40	R$ 228.614,94	R$ 14.259.129,96
2025	R$ 19.955.335,64	R$ 38.273,47	R$ 325.778,33	R$ 20.319.387,43
2026	R$ 20.328.839,01	R$ 38.989,83	R$ 331.875,91	R$ 20.699.704,75
2027	R$ 21.641.972,12	R$ 41.508,36	R$ 353.313,30	R$ 22.036.793,79
2028	R$ 22.979.335,02	R$ 44.073,36	R$ 375.146,25	R$ 23.398.554,63
2029	R$ 24.341.280,97	R$ 46.685,52	R$ 397.380,53	R$ 24.785.347,02
2030	R$ 25.213.810,25	R$ 48.358,99	R$ 411.624,90	R$ 25.673.794,13
2031	R$ 25.465.948,35	R$ 48.842,58	R$ 415.741,15	R$ 25.930.532,08
2032	R$ 25.720.607,83	R$ 49.331,01	R$ 419.898,56	R$ 26.189.837,40
2033	R$ 25.977.813,91	R$ 49.824,32	R$ 424.097,54	R$ 26.451.735,77
2034	R$ 26.237.592,05	R$ 50.322,56	R$ 428.338,52	R$ 26.716.253,13
2035	R$ 26.499.967,97	R$ 50.825,79	R$ 432.621,90	R$ 26.983.415,66
2036	R$ 26.764.967,65	R$ 51.334,04	R$ 436.948,12	R$ 27.253.249,82
2037	R$ 27.032.617,33	R$ 51.847,38	R$ 441.317,60	R$ 27.525.782,31
2038	R$ 27.302.943,50	R$ 52.365,86	R$ 445.730,78	R$ 27.801.040,14
2039	R$ 27.575.972,94	R$ 52.889,52	R$ 450.188,09	R$ 28.079.050,54
2040	R$ 27.851.732,66	R$ 53.418,41	R$ 454.689,97	R$ 28.359.841,04

2041	R$ 28.130.249,99	R$ 53.952,60	R$ 459.236,87	R$ 28.643.439,45
2042	R$ 28.411.552,49	R$ 54.492,12	R$ 463.829,24	R$ 28.929.873,85
2043	R$ 28.695.668,02	R$ 55.037,04	R$ 468.467,53	R$ 29.219.172,59
2044	R$ 28.982.624,70	R$ 55.587,41	R$ 473.152,20	R$ 29.511.364,31
2045	R$ 29.272.450,94	R$ 56.143,29	R$ 477.883,73	R$ 29.806.477,96
2046	R$ 29.565.175,45	R$ 56.704,72	R$ 482.662,56	R$ 30.104.542,74
2047	R$ 29.860.827,21	R$ 57.271,77	R$ 487.489,19	R$ 30.405.588,16
2048	R$ 30.159.435,48	R$ 57.844,48	R$ 492.364,08	R$ 30.709.644,04
2049	R$ 30.461.029,83	R$ 58.422,93	R$ 497.287,72	R$ 31.016.740,49
2050	R$ 30.765.640,13	R$ 59.007,16	R$ 502.260,60	R$ 31.326.907,89
2051	R$ 31.073.296,53	R$ 59.597,23	R$ 507.283,20	R$ 31.640.176,97
2052	R$ 31.384.029,50	R$ 60.193,20	R$ 512.356,04	R$ 31.956.578,74
2053	R$ 31.697.869,79	R$ 60.795,14	R$ 517.479,60	R$ 32.276.144,53
2054	R$ 32.014.848,49	R$ 61.403,09	R$ 522.654,39	R$ 32.598.905,97

Plano de Amortização (anual) para cobertura do Déficit Atuarial em Aporte Atuarial (R$).

§ 3.º O Recolhimento das importâncias de que trata o § 1º deverá ser efetuado em parcelas mensais, dentro de cada exercício a que se refere, sendo que no caso de atraso as parcelas deverão ser corrigidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 2.º Os valores constantes da tabela inserta no caput do Art. 1º serão revistos anualmente a partir da avaliação atuarial anual obrigatória a cargo do IMPS JALES – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Jales.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 17 de maio de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

Terceiro Setor

Convocação

CONVOCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2.023

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 15/2.023

ÁREA: SOCIAL

OSC: LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO.

A Comissão de Seleção no uso de suas atribuições, com objetivo repasse de reprogramação orçamentária, advindo do Governo Federal, mediante instrumento próprio, à OSC Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo – LAR DOS VELHINHOS, no âmbito do município de Jales, para a execução de Acolhimento Institucional para Idosos, na proteção social especial de alta complexidade. Fonte de Recurso Federal (Reprogramação Orçamentária) - Valor - R$ 6.088,27 – Parcela Única. Certifica que foi publicado no dia 09 de maio de 2.023, o extrato de justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, que transcorrido o prazo de 05 dias contados da publicação do extrato não houve impugnação do ato de formalização da parceria. Assim sendo, em cumprimento aos Art. 25 e 26 do Decreto Municipal nº 7.105/2017 fica convocado a OSC Lar dos Velhinhos para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, protocole no Paço Municipal em um único invólucro os documentos relacionados no Art. 94 do decreto supramencionado, devendo ainda estar de acordo com o previsto nos Artigos 33, 34 e 39 da mesma Lei, com Artigo 26 do Decreto Municipal nº 7.105 de 27 de setembro de 2017. Segue relação de documentos comprobatórios previstos nos artigos supramencionados:

• Plano de Trabalho;

• Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável **Municipal, Estadual e Federal;**

• Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

• Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

• Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

• Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

• Relação nominal atualizada dos dirigentes e conselheiros da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

• Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

• Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

• Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

• Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no ***art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;***

• Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

• Declaração de abertura de conta corrente específica;

• Declaração de que os dirigentes da organização da sociedade civil não são agentes políticos, não possuem parentesco até 2º grau, inclusive por afinidade, com agentes políticos de poder ou do ministério público, dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública da mesma esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade;

• Declaração que o objeto a ser executado representa vantagem econômica para a administração municipal;

• Declaração de atendimento a Lei Federal nº 12.527/2011 e publicidade;

• Declaração de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da administração pública

celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

• Declaração de conhecimento tácito das condições do chamamento público e da parceria a ser firmada;

• Comprovação de regularidade fornecida pela Administração Municipal quanto a prestações de contas de parcerias anteriormente celebradas junto ao Município;

• Ficha de Cadastro.

Cabe informar que o Termo de Referência encontra-se disponível no site www.jales.sp.gov.br aba Terceiro Setor. Jales – SP, 16 de maio de 2.023. **FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA VENÂNCIO -** Membro da Comissão de Seleção.

.....

CONVOCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 16/2023

ÁREA: SOCIAL

OSC: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES - APAE

A Comissão de Seleção no uso de suas atribuições, com objetivo repasse de reprogramação orçamentária, advindo do Governo Federal, mediante instrumento próprio, à OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – APAE, no âmbito do município de Jales, para a execução de serviço para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias na proteção social especial de média complexidade. Fonte de Recurso Federal (Reprogramação Orçamentária) - Valor - R$ 17.264,60 – Parcela única. Certifica que foi publicado no dia 09 de maio de 2.023, o extrato de justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, que transcorrido o prazo de 05 dias contados da publicação do extrato não houve impugnação do ato de formalização da parceria. Assim sendo, em cumprimento aos Art. 25 e 26 do Decreto Municipal nº 7.105/2017 fica convocado a OSC APAE para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, protocole no Paço Municipal em um único invólucro os documentos relacionados no Art. 94 do decreto supramencionado, devendo ainda estar de acordo com o previsto nos Artigos 33, 34 e 39 da mesma Lei, com Artigo 26 do Decreto Municipal nº 7.105 de 27 de setembro de 2017. Segue relação de documentos comprobatórios previstos nos artigos supramencionados:

• Plano de Trabalho;

• Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável **Municipal, Estadual e Federal;**

• Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

• Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

• Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

• Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

• Relação nominal atualizada dos dirigentes e conselheiros da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

• Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

• Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

• Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

• Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no ***art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;***

• Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

• Declaração de abertura de conta corrente específica;

• Declaração de que os dirigentes da organização da sociedade civil não são agentes políticos, não possuem parentesco até 2º grau, inclusive por afinidade, com agentes políticos de poder ou do ministério público, dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública da mesma esfera governamental ou respectivo cônjuge ou

companheiro, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade;

• Declaração que o objeto a ser executado representa vantagem econômica para a administração municipal;

• Declaração de atendimento a Lei Federal nº 12.527/2011 e publicidade;

• Declaração de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da administração pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

• Declaração de conhecimento tácito das condições do chamamento público e da parceria a ser firmada;

• Comprovação de regularidade fornecida pela Administração Municipal quanto a prestações de contas de parcerias anteriormente celebradas junto ao Município;

• Ficha de Cadastro.

Cabe informar que o Termo de Referência encontra-se disponível no site www.jales.sp.gov.br aba Terceiro Setor. Jales – SP, 16 de maio de 2.023. **FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA VENÂNCIO -** Membro da Comissão de Seleção.

.....

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

Jales - SP, 16 de maio de 2023. - TOMADA DE PREÇOS N° 08/2023. - DIREITO DE PREFERÊNCIA, CONFORME ARTIGO 44 e 45, I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006.DA: PREFEITURA DE JALES - SP. PARA: C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS, TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ. (MF) nº 03.587.125/0001-58; ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA., CNPJ. (MF) n° 13.348.127/0001-48; e SOLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ (MF) 78.794.427/0001-04.Conforme e-mail encaminhado pela empresa SOLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP., CNPJ (MF) 78.794.427/0001-04, a mesma solicitou o direito de preferência, no caso em tela, por haver empate ficto, conforme determina o art. 44 da Lei Complementar n° 123/2006. A CPL verificou, conforme demonstra na grade das Propostas acima, que a empresa SOLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA., teve o empate ficto correspondente a 9,76% sobre a proposta da empresa C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS, TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. Assim sendo, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, conforme direito de preferência previsto no art. 44 e 45, I da Lei Complementar n° 123/2006 e suas posteriores alterações, fica a empresa SOLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP., CNPJ (MF) 78.794.427/0001-04, CONVOCADA, para que no prazo de até 03 dias, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame. Caso não haja a manifestação de interesse da empresa, dentro do prazo estipulado, fica mantida a empresa C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS, TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame. Fica franqueada vista dos autos deste processo aos interessados, em cumprimento ao art. 109, § 5º da Lei de Licitações e Contratos. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que após lida, assinada e juntamente com os demais documentos que a instruem, será encaminhado ao Sr. Prefeito para a devida Adjudicação e Homologação, se for o caso. Atenciosamente, KELLY FERNANDES FUENTES - Presidente da CPL.

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jales - SP. CONTRATADA: AZ BERTOLASSI ENGENHARIA – ME. VALOR: 312.129,86 Global. ASSINATURA: 15/05/2023.OBJETO: “Visa-se à contratação de empresa especializada, para Retirada e Transporte de Maciço (Resíduos da Construção Civil) do Aterro Sanitário no Município, conforme Termo de Referência, Memorial Descritivo, ART, Planilha Orçamentária, e Cronograma Físico Financeiro, por tempo determinado.” MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS nº 07/2023 - Processo nº 88/2023.VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023. Jales - SP, 15 de maio de 2023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - Prefeito

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023 - OBJETO: “Visa-se à contratação de empresa especializada, para Retirada e Transporte de Maciço (Resíduos da Construção Civil) do Aterro Sanitário no Município, conforme Termo de Referência, Memorial Descritivo, ART, Planilha Orçamentária, e Cronograma Físico Financeiro, por tempo determinado.” Com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, ADJUDICO/HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07/2023, tipo menor preço global, e ADJUDICO o objeto licitado em favor em favor da Empresa AZ BERTOLASSI ENGENHARIA – ME, CNPJ nº 21.057.408/0001-70. Jales-SP, 15 de maio 2023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - Prefeito Municipal

.....

Prefeitura do Município de Jales

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - EXERCÍCIO 2023 - ALTERAÇÃO - 17/05/2023

IDENTIFICADOR NO PCA	ELEMENTO DA DESPESA (AUDESP)	SUBELEMENTO DA DESPESA (AUDESP)	CATÁLOGO UTILIZADO	CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	DATA ESTIMADA DE COMPRA	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R$)	VALOR TOTAL ESTIMADO (R$)	UNIDADE RESPONSÁVEL	GRAU DE PRIORIDADE	JUSTIFICATIVA
PARTE 1 - SETORIAL													
1.3617	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	PESQUISA DE MERCADO	26011040	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA - LASER - VERSÃO 2	UN	JUNHO	1	R$ 4.000,00	R$ 4.000,00	SECRETARIA MUN DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMDS	NORMAL	PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA:28464473818

Assinado de forma digital por LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA:28464473818
Dados: 2023.05.16 15:12:13 -03'00'